



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR N° xxx, DE xx DE DEZEMBRO DE 2025.**

**ALTERA A LEI N° 5.018, DE 05 DE OUTUBRO  
DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A  
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A  
INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON,  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO  
MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;  
E A LEI COMPLEMENTAR N° 555, DE 19 DE  
FEVEREIRO DE 2025.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 2º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal; e (NR)”

**Art. 2º** O *caput* do artigo 3º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor. (NR)”

---

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78020-021 | Documento assinado digitalmente | 3100360036003400310038003A00540052004100 | com a validade de 100 dias a partir da data de assinatura | Autenticidade com o identificador 3100360036003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Art. 3º** O *caput* do artigo 4º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública. (NR)”

**Art. 4º** O *caput* do artigo 5º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON: (NR)”

**Art. 5º** Ficam acrescidos os artigos 7º-A a 7º-F e seus parágrafos à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As Juntas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.

Art. 7º-B As Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão compostas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, dentre os membros do Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o *caput* deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7º-C A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º-D O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º-E Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão indenizados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);  
e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7º-F A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal. (AC)“





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Art. 6º** O artigo 8º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto – GDA - 03;

II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal – GDA – 05;

III - 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – GDA - 07. (NR)”

**Art. 7º** O artigo 9º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON. (NR)”

**Art. 8º** O artigo 10 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A competência de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional, será regulamentada por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, respeitados os limites estabelecidos na lei (NR)”.





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Art. 9º** O artigo 11 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)”

**Art. 10.** O artigo 12 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 1º As receitas previstas no *caput* deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.

§ 2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor. (AC)”

**Art. 11.** O artigo 14 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Economia;

V - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

(...)

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores à troca do Chefe do Poder Executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

**Art. 12.** O artigo 15 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

**Art. 13.** O inciso V do artigo 17 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC na Gazeta Municipal; (NR)”

**Art. 14.** O Parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei. (NR)”

**Art. 15.** Fica acrescido o artigo 18-A à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

“Art. 18-A Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) deverão permanecer depositados em conta bancária própria e pré-existente, vedada sua transferência ou utilização para fins diversos dos previstos em lei, sem prejuízo da sujeição ao Sistema Financeiro de Conta Única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025. (NR)”

**Art. 16.** O artigo 23 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, ou de forma *on-line* desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas. (NR)”

**Art. 17.** O artigo 24 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não tratem da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria. (AC)”

**Art. 18.** O inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

(...)

## II - A mudança de simbologia remuneratória de cargo;" (NR)

**Art. 19.** Consolidando as alterações promovidas até a presente data, os Anexos I a IV da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ANEXO I  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**TABELA I  
CARGOS QUE PERCEBEM FUNÇÃO GRATIFICADA**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Procurador-Geral/Contador-Geral	FG - 1	2
Procurador-Geral Adjunto	FG - 2	1
Corregedor-Geral	FG - 3	1
Procurador-Chefe	FG - 4	6
Contador-Chefe	FG - 5	5
<b>TOTAL DE CARGOS:</b>		<b>15</b>

**TABELA II  
CARGOS COMISSIONADOS**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Secretário/Controlador-Geral	GDA - 1	23
Secretário Adjunto Especial/Ouvidor-Geral/Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA - 2	9
Secretário Adjunto	GDA - 3	36
Assessor-Chefe/Diretor Especial	GDA - 4	7
Diretor Técnico/Pregoeiro/Assessor Executivo	GDA - 5	60
Diretor/Assessor Especial/Diretor Administrativo e Financeiro/Chefe de Gabinete	GDA - 6	144





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	267
Coordenador/Assessor	GDA - 8	130
Gerente/Assistente	GDA - 9	116
<b>TOTAL DE CARGOS:</b>		<b>828</b>

**ANEXO II**  
**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIAS**

**TABELA ÚNICA**  
**CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ-REGULA**

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Regulador	DAR - 1	4
Superintendente	DAR - 2	3
Coordenador	DAR - 3	3
Assessor	DAR - 4	6
Assistente	DAR - 5	5
<b>TOTAL DE CARGOS:</b>		<b>21</b>

**ANEXO III**  
**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS**

**TABELA I**  
**CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP**

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Cep 78020-002 | Documento Único (DU) 30176500 com varredura ambigüidade  
com o identificador 3100360036003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	GDA - 1	1
Diretor Técnico	GDA - 3	3
Diretor/Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	1
<b>TOTAL DE CARGOS:</b>		<b>7</b>

**TABELA II**  
**CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS**  
**– LIMPURB**

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Geral/Diretor Técnico	GDA - 3	1
Diretor	GDA - 5	5
Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico/Administrador Regional	GDA - 7	25
Coordenador/Assessor	GDA - 8	7
Gerente/Assistente	GDA - 9	7
<b>TOTAL DE CARGOS:</b>		<b>47</b>





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ANEXO III-A  
TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

**TABELA ÚNICA**

<b>TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA:</b>	<b>918</b>
--	------------

**ANEXO IV  
VALORES REMUNERATÓRIOS**

**TABELA ÚNICA  
REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>SIMBOLOGIA GDA</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
GDA - 1	16.477,79
GDA - 2	10.746,13
GDA - 3	8.128,49
GDA - 4	7.921,83
GDA - 5	7.301,85
GDA - 6	4.133,12
GDA - 7	2.962,07
GDA - 8	2.204,33
GDA - 9	1.515,48
<b>SIMBOLOGIA FG</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
FG - 1	11.534,45
FG - 2	5.689,94
FG - 3	5.545,28
FG - 4	5.111,30
FG - 5	2.073,45
<b>SIMBOLOGIA DAR</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
DAR - 1	17.354,40
DAR - 2	10.375,00





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

DAR - 3	9.770,00
DAR - 4	8.770,00
DAR - 5	2.580,00

(NR)"

**Parágrafo único.** Permanece inalterada a redação do Anexo V da Lei Complementar n.º 555, de 18 de fevereiro de 2025, não abrangido pela presente consolidação.

**Art. 20.** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º; os incisos VII e VIII do artigo 13; e o inciso II do artigo 17, todos da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, XX de dezembro de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

